



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03381/11

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.744 / 2.013

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO MARQUES**

1.2.2. Matrícula: **104-0**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura do Município de Lucena**

1.2.5. Tempo e contribuição: **5.681 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **01/09/2009**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município nº 1770, de 1º de setembro de 2009.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Lucena, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de outubro de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB